

**- AVISO -
RESULTADO DE RECURSO**

**Pregão Eletrônico
Nº 017/2025 - REP I
Cód. CidadES - TCCES:
2025.004E0700001.01.0008**

O Município de Alegre/ES, através de sua Pregoeira, torna público que as argumentações despendidas pela Recorrente foram analisadas pela Pregoeira, no qual o Recurso interposto pela FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 27.174.101/0001-35, foi **INDEFERIDO**. Demais informações poderão ser obtidas no site www.alegre.es.gov.br e pelo e-mail licitacoes@alegre.es.gov.br.

Alegre/ES, 09/07/2025.

Cristiane Campos Vieira
Pregoeira Oficial do Município
Protocolo 1588679

Cód.CidadES: 2025.004E0700001.09.0011

Alegre/ES, 09/07/2025
NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal

Protocolo 1588508

Alfredo Chaves

Lei

**LEI ORDINÁRIA N.º 923/2025, DE 09 DE
JULHO DE 2025.**

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Municipal.

§ 1º Para fins da contratação por prazo determinado previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou manutenção de serviço público, ou aquela cuja transitoriedade e excepcionalidade não justifiquem a criação de cargo efetivo.

§ 2º As contratações dar-se-ão sob a forma de contrato administrativo, com direitos limitados aos previstos nesta Lei.

§ 3º As contratações temporárias de professor substituto serão reguladas por esta Lei, aplicando-se, concomitantemente, as disposições específicas do Estatuto do Magistério Público do Município de Alfredo Chaves.

§ 4º O Executivo poderá contratar cooperativas ou organizações sociais de profissionais da saúde, por até dois anos, renováveis por igual período, quando, mesmo após concurso público ou processo seletivo simplificado, não forem preenchidos os postos imprescindíveis para atendimento à população.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

- I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos, endêmicos e pandêmicos;
- III - implantação de serviços essenciais ou urgentes de interesse público de natureza eventual;
- IV - urgência que possa comprometer saúde ou segurança de pessoas, obras ou bens públicos/particulares;
- V - substituição temporária de professor afastado por exoneração, falecimento, licença, etc.;
- VI - suprimento de aulas ou atividades educacionais que não justifiquem cargo efetivo;
- VII - contratação de técnicos e operacionais para projetos temporários ou convênios com outros entes;
- VIII - substituição de servidor afastado por mais de

Aditivo

EXTRATO DE ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 008/2025
(CE 004/2024)

**Cód. CidadES/TCE-ES:
2024.004E0700001.01.0014**

CONTRATADA:

J B P TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
- CNPJ Nº 27.810.731/0001-59

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE ALEGRE-ES.

DO OBJETO: *O presente instrumento tem por objeto "alterações no contrato", conforme informações e justificativa apresentadas aos autos do Proc. Nº 2025-35FC6 de 01/07/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PEDRO MARTINS, BAIRRO CHARQUEADA, MUNICIPIO DE ALEGRE/ES.*

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

Fica prorrogado o "prazo de vigência da contratação" por mais 03 (três) meses, vigendo, portanto, até o dia 10 de Outubro de 2025.

DA PRORROGAÇÃO DA EXECUÇÃO:

Fica prorrogado o "prazo de execução do objeto" por mais 02 (dois) meses.

ASSINATURA: 08/07/2025

Alegre/ES, 08/07/2025.

NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal

Protocolo 1587776

Errata

- ERRATA -

AVISO DE DISPENSA

"Dispensa nº 000009/2025"

Na publicação do dia 08/07/2025, Edição nº 2.797, PAG. 141 - DOM/ES, referente a publicação em Epígrafe,

ONDE LÊ-SE:

Cód.CidadES: 2025.004E0500003.09.0003

LEIA-SE:



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003500340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

dois meses;

IX - inexistência de candidatos aprovados em concurso para cargo vago;

X - projetos ou campanhas educacionais de caráter eventual e não contínuo.

§ 1º O prazo máximo para reposição por servidor efetivo em caso de vacância será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º As contratações por projetos não poderão ser desviadas para outras áreas da administração.

Art. 3º As contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, amplamente divulgado no Diário Oficial do Município de Alfredo Chaves, com critérios definidos em edital.

§ 1º Em caso de calamidade pública, o processo seletivo poderá ser dispensado, com devida justificativa.

§ 2º O processo seletivo poderá ser feito por análise curricular, conforme edital.

§ 3º As regras do seletivo serão adequadas à natureza da contratação.

§ 4º Requisitos mínimos do contratado:

I - boa saúde física e mental

II - ausência de deficiência incompatível com o cargo;

III - não exercer outro cargo público, salvo acumulação legal;

IV - escolaridade e experiência compatíveis;

V - conduta ilibada.

Art. 4º As contratações serão feitas por contrato administrativo, por até 12 (doze) meses, prorrogável até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º A contratação depende de justificativa do Secretário da pasta e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º É vedada a contratação de servidores públicos de qualquer esfera, salvo nos casos de acumulação legal.

Art. 7º A remuneração será baseada na tabela de vencimentos do cargo equivalente no município.

§ 1º Na ausência de equivalência, adotar-se-á como referência a legislação estadual.

§ 2º Persistindo a ausência, utilizar-se-ão valores praticados no mercado estadual,

§ 3º O Executivo regulamentará as tabelas por decreto.

§ 4º No magistério, poderá haver pagamento por hora trabalhada.

Art. 8º Direitos do contratado:

I - décimo terceiro salário;

II - férias anuais com adicional de 1/3;

III - repouso semanal remunerado;

IV - adicionais por insalubridade ou periculosidade;

V - adicional noturno;

VI - salário-família;

VII - auxílio-alimentação, conforme legislação municipal.

Art. 9º Licenças permitidas:

I - maternidade (180 dias);

II - paternidade (3 dias);

III - casamento ou luto (até 8 dias);

IV - saúde e acidentes de trabalho.

Art. 10. O contratado será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a Lei Federal n.º 8.213/91.

Art. 11. Jornada de até 8 horas diárias poderá ser acrescida de 2 horas a compensação no mesmo mês.

Art. 12. É vedado ao contratado:

I - exercer atribuições fora do contrato;

II - assumir cargo comissionado ou substituição.

Art. 13. O contratado está sujeito às obrigações e deveres dos servidores municipais, inclusive

aos regimes estatutários locais aplicáveis subsidiariamente.

Art. 14. O contrato será extinto por:

I - conveniência da administração;

II - iniciativa do contratado, com aviso prévio de 30 dias;

III - abandono;

IV - falta disciplinar;

V - desempenho insuficiente;

VI - retorno do servidor substituído;

VII - conclusão do projeto;

VIII - revogação por concurso;

IX - descumprimento contratual.

§ 1º A extinção não gera indenização, salvo direitos adquiridos.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV, V e IX, será assegurado direito de defesa.

Art. 15. O contratado responde civil, penal e administrativamente por irregularidades, conforme o Estatuto dos Servidores de Alfredo Chaves.

Art. 16. Aplica-se supletivamente a Lei Federal n.º 8.745/93 no que couber.

Art. 17. Esta Lei não gera direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 19. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de cada unidade, mediante prévio empenho.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, (ES), 09 de julho de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal

Protocolo 1588666

LEI ORDINÁRIA N.º 922/2025, DE 09 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: Disciplina os procedimentos de Investigação Preliminar, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves e dá outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O servidor público que tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, em razão do cargo ou função que ocupa perante a Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Alfredo Chaves/ES, deverá comunicar o fato imediatamente ao seu superior hierárquico, que cientificará à Comissão Permanente de Sindicância para a sua apuração imediata, mediante investigação preliminar e instauração do procedimento de sindicância, assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de envolvimento do superior hierárquico na infração disciplinar, a comunicação deverá ser efetuada diretamente à Comissão de Sindicância ou ao Chefe do Poder Executivo no caso de infrações cometidas por Secretários Municipais.

§ 2º A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º Os procedimentos disciplinares previstos nesta

